ANTEPROJETO DE LEI

Dá nova redação ao título do capítulo IV e aos artigos 15 e 16 da Lei n. 8.906/94 de 4 de julho de 1994, para permitir a constituição de sociedade de advocacia individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* e dos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º e acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao artigo 15; altera o parágrafo 3º e acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 16; altera o título do capítulo IV, todos da Lei nº 8.906/94 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), de modo a permitir a constituição da pessoa jurídica "Sociedade de Advocacia Individual", nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.906/94 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados <u>e da Sociedade de Advocacia</u> <u>Individual</u>

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia <u>ou constituir sociedade de advocacia individual</u>, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados <u>e a sociedade de advocacia individual</u> adquire<u>m</u> personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2° Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade de advocacia individual o Código de Ética e Disciplina, no que couber.
§ 3º
§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade de advocacia individual, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade de advocacia individual com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.
§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, <u>ou sócio advogado individual</u> , obrigados <u>à</u> inscrição suplementar.
§ 6º
§ 7º Respeitada a regra do artigo 17, a sociedade de advocacia individual é de responsabilidade limitada e será constituída por um único advogado titular da integralidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 10 (dez) salários mínimos.
§ 8º A advocacia individual pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (NR)
Art. 16
§ 1º
§ 2º
§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade <u>e de empresa individual de responsabilidade limitada</u> que inclua <u>m</u> , entre outras finalidades, a atividade de advocacia.
\S $4^{\underline{o}}$ As regras constantes do "caput" deste artigo aplicam-se, no que couber, à sociedade de advocacia individual.
§ 5º A denominação da sociedade de advocacia individual deve ser obrigatoriamente formada pelo nome de seu titular, completo ou parcial, seguido da expressão

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

sociedade de advocacia individual. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil, presidida pelo Excelentíssimo Advogado Marcus Vinicius Furtado Coêlho, o presente projeto de lei pretende aprimorar a redação dos artigos 15 e 16 da lei nº 8.096/94 (Estatuto da Advocacia) que versam sobre a sociedade de advogados para permitir a constituição da "sociedade de advocacia individual" – pessoa jurídica com os mesmos benefícios e restrições da sociedade de advogados.

A Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011 já havia alterado a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Entretanto, os advogados não puderam beneficiar-se dessa alteração, porquanto regidos pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que somente contempla a hipótese de sociedade de advogados, não havendo previsão expressa que permita a constituição e o registro de uma sociedade de advocacia individual.

Diante das controvérsias doutrinárias sobre uma possível interpretação sistemática das regras do Código Civil pertinentes à empresa individual de responsabilidade limitada com aquelas do Estatuto da Advocacia que disciplinam a sociedade de advogados, faz-se necessário a inclusão formal da sociedade de advocacia individual na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Tal situação gerou uma discriminação indevida, pois os advogados não podem constituir empresas individuais.

A redação sugerida não modifica o regime de responsabilidade ilimitada do advogado no exercício da sua profissão estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.906/94 que prevê que "além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer." Entretanto, nas demais relações jurídicas os advogados não respondem de forma ilimitada, sendo necessário identificar qual patamar deve ser estabelecido para garantia dessa responsabilidade.

A Lei nº 12.441, quando alterou o Código Civil para permitir a constituição da EIRELI, estabeleceu a necessidade de um capital social de 100 (cem) salários-mínimos, o que pode ser um impedimento financeiro para a advocacia individual. Por tais razões, a proposta constante no presente projeto é de 10 (dez) salários-mínimos.

Finalmente, importante ressaltar que por se tratar de sociedade, a "sociedade de advocacia individual" receberá o tratamento tributário próprio das sociedades de advogados.

Em conclusão, ao permitir que a sociedade de advocacia individual possa ser utilizada pelos advogados, a presente alteração legislativa dará plena eficácia ao comando constitucional de que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF art. 133). A sociedade de advocacia individual poderá ser adotada por milhares de advogados que exercem, individualmente, sua profissão e, assim, fomentar a organização e o desenvolvimento da classe profissional, além de permitir a diminuição da informalidade com todas as consequências dela decorrentes, especialmente o aumento da arrecadação, contribuindo para o desenvolvimento do país.

C -	1 .	.1	C ~ -		
Sa	ıa	ดลร	Sessoes.	еm	